



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

lam-2

PROCESSO Nº : 10880.000852/91-11
RECURSO Nº : 08.840
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - Ex.: 1987
RECORRENTE : COFIBAM S/A CONDUTORES ELÉTRICOS
RECORRIDA : DRJ em SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 21 de agosto de 1997
ACÓRDÃO Nº : 107-04.343

PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA. A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto sobre produtos industrializados, aplica-se ao litígio decorrente, relativo a contribuição para o PIS/Faturamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COFIBAM S/A CONDUTOS ELÉTRICOS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e JOSÉ RODRIGUES ALVES (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

PROCESSO Nº : 10880.000852/91-11
ACÓRDÃO Nº : 107-04.343

RECURSO Nº : 08.840
RECORRENTE : COFIBAM S/A CONDUTORES ELÉTRICOS

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP, que julgou procedente o lançamento referente a contribuição para o PIS/Faturamento, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 10.

O lançamento refere-se ao exercício de 1987 e teve origem na exigência referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, conforme consta do processo matriz nº 10880.000851/91-40.

Enquadramento legal com fulcro no artigo 3º, alínea “b” e artigo 6º e seu § único da Lei Complementar nº 7/70.

Consta do auto de infração referente ao IPI, que motivou a exigência reflexa, a omissão de receitas operacionais.

Em síntese, a impugnação apresentada, exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

O 2º Conselho de Contribuintes, ao julgar o recurso nº 99.157, referente ao processo principal, decidiu, por unanimidade, dar provimento, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 202-08.793, prolatado em Sessão de 23/10/96.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo referente a contribuição para o PIS/Faturamento, é decorrente daquela constituída no processo nº 10880.000851/91-40, relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados, cujo recurso, protocolizado sob nº 99.157, foi apreciado pelo 2º Conselho de Contribuintes, que concedeu provimento conforme Acórdão nº 202-08.793, em sessão de 23/10/96.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Dessa forma, não tendo sido confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto sobre produtos industrializados, cujo fato econômico é gerador da contribuição para o PIS/Faturamento, é de se excluir a tributação reflexa.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1997.


PAULO ROBERTO CORTEZ

PROCESSO Nº : 10880.000852/91-11
ACÓRDÃO Nº : 107-04.343

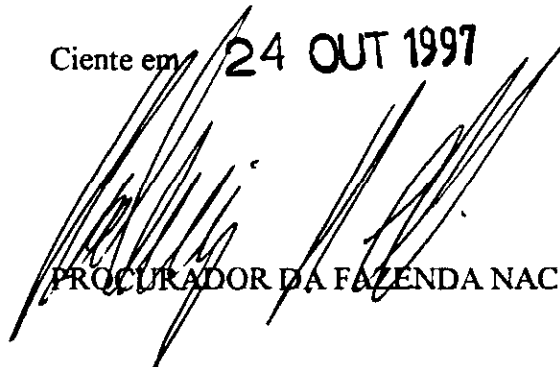
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 16 OUT 1997


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 24 OUT 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL